



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13642.720077/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.125 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Assunto** VALIDADE DE CITAÇÃO VIA EDITAL  
**Recorrente** JOSE EDSON DE CAMPOS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidas a Relatora e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Júnia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento parcial para determinar o retorno à 1ª Instância e julgamento da manifestação de inconformidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/FOR na sessão de 27 de novembro de 2015 que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por ter sido considerada intempestiva.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

2. Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que não teve conhecimento da notificação enviada sobre a existência de débitos com exigibilidade suspensa, haja vista que está sediada na zona rural e não há serviços de correios.

3. Aduz que “*na data do auto de Infração de n.º 017241855, foi apresentada a defesa*”, mas que ainda aguarda deferimento.

4. Alega que só tomou conhecimento de que foi excluída do Simples Nacional por meio de visita ao site da Receita Federal, após o contador que lhe presta serviços ter estado “*na agência da Receita Federal resolver assuntos alheios a este, e um agente da agência entregou o envelope devolvido pelos correios, conforme pode ser constado a data da devolução do mesmo*”.

5. Acrescenta ainda que ao tomar conhecimento da situação, fez a quitação do referido débito, anexando cópia do DARF quitado.

6. Por fim, requer seja anulado o débito em comento.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo vez que a Recorrente foi intimada via postal com Aviso de Recebimento – AR em 07/01/2016 e o Recurso interposto em 11/02/2016, no 1º dia útil após a quarta –feira de cinzas, estando, portanto, dentro do prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/72:

2. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

3. Nesse sentido e verificadas as demais condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

4. Cinge-se a controvérsia à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente em 26/03/2015 de modo a impugnar o Ato Declaratório Executivo DRF/JFA n.º 899527, 03/09/2014 que a excluiu do Regime de tributação do Simples Nacional em virtude da existência de débito não tributário junto a Receita Federal do Brasil, referente à Infração NR 07-PCMSO, nos termos do art. 168, § 3o, da CLT, c/c item 7.4.3.2 “b.2” da NR 7, com redação da Portaria 24/94:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

**- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
00000060511010938	R\$ 1.372,39

\* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

5. Conforme destacado no acórdão recorrido, a citação da contribuinte se deu por meio do edital eletrônico n.º 000713202, publicado no Portal do Simples Nacional no dia 23/10/2014 (fl. 24-25).

6. Cotejando-o com a data de protocolo da Manifestação de Inconformidade (fl. 2-3), verificou-se que esta se encontrava intempestiva, nesses termos:

7. (...) Tendo a manifestação de inconformidade sido apresentada tão somente no dia 26/03/2015, dúvida não há quanto a intempestividade do feito, devendo-se atentar para as premissas estatuídas pelo Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/1996 (...)

8. Com efeito, a citação por edital no processo administrativo fiscal está prevista no Decreto 70.235 de 1972, e é válida e eficaz, desde que, e somente se restarem improficuos os demais meios previstos nos incisos I-III do artigo 23 do referido dispositivo legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

(...)

9. Isso posto, a análise da validade da citação por edital requer verificar, obrigatoriamente, se os meios de citação previstos nos incisos I – III do art. 23 foram devidamente realizados.

10. Muito embora os argumentos apresentados no Recurso Voluntário sejam confusos e não expliquem de forma clara, o que se pretende esclarecer, é preciso reconhecer que não encontrei nos autos qualquer comprovante de tentativa de intimação pessoal, por meio postal ou por meio eletrônico que pudesse confirmar, sem qualquer dúvida, que tais meios foram de fato, levados a cabo para intimar a Recorrente de sua exclusão do Simples e ainda que tais tentativas se mostraram infrutíferas.

11. Há nos autos, todavia, intimação realizada por AR para ciência do resultado da decisão ora recorrida (fl. 36-37), que foi devidamente realizada:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			<b>AA</b>
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SÓC. EDSON DE CAMPOS ME			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. GABRIEL PASSOS S/N CANDONGA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
36325-000	TIRADENTES	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OFÍCIO Nº 17412015-ACORDÃO 08-34677		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROCESSO Nº 13642.720077/2015-81		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		07/01/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Maílca Aux. de Matos			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
M-8.142.509-SSP/MG			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

12. Por esse motivo, não é possível alegar a impossibilidade da intimação da Recorrente por meio postal, vez que ela foi devidamente realizada para tomar ciência da decisão que determinou intempestiva sua manifestação de inconformidade contra a decisão que a excluiu do regime do Simples Nacional.

13. No mesmo sentido, também não foi verificado nos autos qualquer desídia por parte da Recorrente que inviabilizasse sua intimação pessoal ou por via postal. Pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

contrário, veio a Recorrente aos autos, apresentar sua manifestação de inconformidade voluntariamente, assim que tomou conhecimento do teor do ADE n.º 899527, 03/09/2014 .

14. Ora, é certo que o direito não assiste aos que dormem, mas, por outro lado, não pode ser a Recorrente prejudicada por falha alheia, que foge de sua responsabilidade.

15. Ademais, parece razoável a aplicação subsidiária do art. 223 do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

16. A validade de citação por edital, em situações semelhantes, já foi apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que assim decidiu:

**Acórdão 401002.390 – julgamento em 12/04/2018**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. ERRO DE ENDEREÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO CONTRIBUINTE. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto n.º 70.235/72, art. 23, §1º. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. Deve ser considerada tempestiva a sua manifestação de inconformidade.

**Acórdão 2001000.604 - julgamento em 25/07/2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A intimação por AR, com informação pelos Correios que o contribuinte "Mudou-se", sem mencionar mais de uma tentativa, sem que o contribuinte tenha trocado de endereço, e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, não justifica a intimação por Edital na repartição, pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários.

Deve ser considerado tempestivo o recurso.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

17. Logo, é preciso reconhecer que a Recorrente não pôde se defender devidamente das imputações a ela relacionadas, face à falta de ciência das decisões prolatadas neste processo administrativo fiscal.

18. Por esse motivo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que seja apreciado o mérito da manifestação de inconformidade da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

## Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Redator Designado.

Respeitosamente, divirjo do entendimento da I. Relatora que entendeu que a Recorrente não pôde se defender devidamente das imputações a ela relacionadas, face à falta de ciência das decisões prolatadas neste processo administrativo fiscal.

Reconheço que a ciência por edital deva ser levada a cabo quando resultar infrutífera a ciência pessoal, ou por via postal ou ainda por meio eletrônico, com prova de recebimento a teor do § 1º, inciso I do art. 23 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

Há que se ressaltar que o processo trata de exclusão do SIMPLES Nacional, regime diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que no §1-A estabelecia que a opção pelo referido regime implicaria a aceitação de sistema de comunicação eletrônica, para, dentre outras finalidades a ciência de exclusão do regime. Confira-se (grifos acrescentados):

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I-cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II-encaminhar notificações e intimações; e

III-expedir avisos em geral.

§1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I- as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II-a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III-a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV-considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

[...]

Regulamentado o sistema de comunicação eletrônica de que trata o §1º-B do art. 16 da Lei Complementar n.º 123 o CGSN emitiu a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que assim dispunha no art. 110:

Da Intimação Eletrônica

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a: (

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de comunicação eletrônica de que trata o **caput** observará o seguinte: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13642.720077/2015-81

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até quarenta e cinco dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 1º-C)

§ 3º Enquanto não disponível o aplicativo relativo à comunicação eletrônica do Simples Nacional, os entes federados poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no caput. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, § 1º-D)

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica do Simples Nacional, previsto neste artigo:

I - não exclui outras formas de intimação previstas nas legislações dos entes federados; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 39, caput)

[...]

Entendo que por ter sido emitido o Edital Eletrônico, juntado à e-fl. 24 (do processo eletrônico), teria sido infrutífero o envio de correspondência postal ou por meio eletrônico (a Recorrente ou seu preposto não acessaram a caixa postal eletrônica).

Embora os atos administrativos gozem da presunção de veracidade e legalidade, como entendo ter ocorrido no presente caso, a comprovação da tentativa infrutífera de entrega da ciência do Ato Declaratório de Exclusão por via postal ou eletrônico não foi juntada aos autos, de modo que isto se faz necessário para justificar a emissão do Edital Eletrônico, nos termos do Decreto 70.235/72 e da Lei Complementar nº 123.

Assim, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos o comprovante de tentativa de entrega pessoal, postal ou eletrônico do Ato Declaratório Executivo de Exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, bem como telas do SIVEX com o histórico das notificações/intimações e, caso entenda necessário, junte outras informações/justificativas que ensejaram a emissão do Edital Eletrônico.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama